

Estândares Interamericanos sobre Desaparecimentos Forçado de Pessoas e sua possível aplicação no caso da Chacina de Acari

Inter-American Standards about the Enforced Disappearances of Persons and their possible application in the case of the Chacina de Acari

*Thiago Oliveira Moreira¹
Rafael Pinheiro Camelo²*

Resumo: A prática do desaparecimento forçado de pessoas, conforme estândares interamericanos, é delimitada como crime continuado e pluriofensivo, em que o Estado tem o dever de investigar os fatos e punir os responsáveis. No entanto, a irresolução do caso da Chacina de Acari e a subsequente submissão da ação para a apreciação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, ressalta o descaso por parte do Estado brasileiro com mais uma situação de desaparecimento forçado ocorrida no país. Diante disso, busca-se responder à questão: com base nos estândares interamericanos sobre desaparecimento forçado de pessoas, o que esperar da futura decisão da Corte IDH no Caso Leite de Souza e outros vs. Brasil? Nesse sentido, a pesquisa tem como objetivo geral identificar estândares interamericanos sobre desaparecimento forçado de pessoas capazes de serem aplicados ao Caso Leite de Souza, principalmente no que diz respeito aos padrões interpretativos e procedimentais utilizados pela Corte IDH nos julgamentos de circunstâncias similares. Para tanto, são delimitados os seguintes objetivos específicos: a) entender a realidade da prática do desaparecimento forçado no território brasileiro; b) verificar a jurisprudência da Corte IDH sobre o desaparecimento forçado de pessoas; e c) examinar o caso da Chacina de Acari. A partir desses objetivos, a pesquisa é desenhada através de abordagem qualitativa com fontes de análise documental, por meio da revisão bibliográfica de legislações, jurisprudências, doutrinas e artigos relativos à temática. Com efeito, o estudo assente a necessidade de uma condenação firme frente a persistência da posição omissa e conivente do Brasil com circunstâncias de desaparecimento forçado de pessoas ocorridas no país.

¹ Professor Associado da UFRN. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade do País Basco (UPV/EHU). Mestre em Direito pela UFRN. Coordenador do PPGD/UFRN. Líder do Grupo de Pesquisa DIDH e as Pessoas em Situação de Vulnerabilidade. Membro do OBDI.

² Bacharel em Relações Internacionais pela UnP. Graduando em Direito pela UFRN. Estagiário de graduação do MPRN. Membro do Grupo de Pesquisa DIDH e as Pessoas em Situação de Vulnerabilidade e do Observatório de Direito Internacional do Rio Grande do Norte (OBDI).

Palavras-chave: Direito Internacional dos Direitos Humanos. Desaparecimento forçado de pessoas. Estândares interamericanos. Chacina de Acari.

Abstract: The practice of enforced disappearance of persons, according to Inter-American standards, is delimited as a continuous and multi-offensive crime, in which the State has the duty to investigate the facts and to punish those responsible. However, the unresolved case of the Chacina de Acari and the subsequent submission of the action for consideration by the Inter-American Court of Human Rights, underscores the disregard on the part of the Brazilian State with yet another situation of enforced disappearance in the country. In view of this, it is sought to answer the question: based on the Inter-American standards on enforced disappearance of persons, what to expect from the future decision of the Inter-American Court in the Case of Leite de Souza et al v. Brazil? In this sense, the general objective of the research is to identify Inter-American standards on enforced disappearance of persons capable of being applied to the Case of Leite de Souza, especially with regard to the interpretative and procedural standards used by the Inter-American Court in judgments of similar circumstances. For this purpose, the following specific objectives are delimited: a) understand the reality of the practice of enforced disappearance in Brazilian territory; b) verify the jurisprudence of the Inter-American Court on the enforced disappearance of persons; and c) examine the case of the Chacina de Acari. From these objectives, the research is designed by a qualitative approach with sources of document analysis, through the bibliographic review of legislation, jurisprudence, doctrines and articles related to the theme. In effect, the study establishes the need for a firm condemnation of Brazil's persistently omissive and conniving position with circumstances of enforced disappearance of persons occurred in the country.

Keywords: International Human Rights Law. Enforced disappearances of persons. Inter-American standards. Chacina de Acari.

1. Introdução

A prática do desaparecimento forçado de pessoas é perpetrada pela privação de liberdade, com atuação direta ou indireta do Estado, de modo a configurar grave violação aos direitos humanos, sem, no entanto, existir o resultado material do crime e o subsequente paradeiro do destino da vítima, dificultando a responsabilização dos envolvidos, além de tornar o desfecho abstrato ou desconhecido. Neste contexto, o sentimento de angústia dos familiares das vítimas perdura com a conjuntura de esperança/desilusão constante do cenário de desconhecimento e morosidade de um crime

continuado ou permanente, conseqüente de transgressões complexas à múltiplos direitos.

Diante dessa inquietação, pauta-se a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas (CIDFP) e a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado. Outrossim, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) condena as violações cometidas em circunstâncias de desaparecimento forçado, delimitando estândaes para a proscrição do crime e a definição de procedimentos que amparem o julgamento destas ações. Diante disso, a Corte assevera o dever estatal de investigar os fatos e punir os responsáveis, a fim de garantir mecanismos de não repetição e a efetiva persecução penal, tendo em peso o caráter sistêmico e deliberado resultante do binômio ação/omissão dos órgãos estatais nestes crimes.

No entanto, apesar dos avanços internacionais no assunto, a realidade no Brasil ainda é restringida por lacunas no direito interno e pela inépcia do poder público, de modo que mesmo o dito Estado tendo ratificado tratados relativos ao tema, o ordenamento jurídico pátrio ainda não tipifica o crime de desaparecimento forçado, obstando o prosseguimento da persecução penal e a precisa punição dos envolvidos. A Chacina de Acari, em trâmite na Corte IDH através do Caso Leite de Souza e outros vs. Brasil, é mais um em que perpetró a impunidade em razão da morosidade das investigações e da carência de soluções ou legislações pertinentes à circunstância delituosa. Esta situação escancara o problema da violência urbana no país, atestando também a incompetência do Estado brasileiro na garantia da segurança pública, de forma a refletir em posição omissa e conivente com circunstâncias de desaparecimento forçado.

Perante o exposto, surge a seguinte problemática: com base nos estândaes interamericanos sobre desaparecimento forçado de pessoas, o que esperar da futura decisão da Corte IDH no Caso Leite de Souza e outros vs. Brasil? Nesse sentido, a pesquisa parte da hipótese de que os estândaes

interamericanos apontam para o dever estatal de investigar e punir em circunstâncias de desaparecimento forçado, derivado de padrões interpretativos e procedimentais que guiam o julgamento destas violações pela Corte IDH. Desse modo, este texto vai tratar, a partir do Caso Leite de Souza e outros vs. Brasil, da complexidade que contorna o crime de desaparecimento forçado, com o intuito de identificar *standards* de julgamento adequados a este caso dentro do âmbito do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIPDH).

Sendo assim, de modo geral, objetiva-se identificar estândaes interamericanos sobre desaparecimento forçado de pessoas capazes de serem aplicado ao Caso Leite de Souza, principalmente no que diz respeito aos padrões interpretativos e procedimentais utilizados pela Corte IDH nos julgamentos de circunstâncias similares. Para alcançar esse objetivo, é fundamental percorrer algumas etapas, quais sejam: a) entender a realidade da prática do desaparecimento forçado no território brasileiro; b) verificar a jurisprudência da Corte IDH sobre o desaparecimento forçado de pessoas; e c) examinar o caso da Chacina de Acari, identificando o seu legado histórico para os Direitos Humanos.

Para tanto, realizou-se uma pesquisa de abordagem qualitativa com fontes de análise documental, a partir da revisão bibliográfica de legislações, jurisprudências da Corte IDH, doutrinas e artigos especializados nas áreas de Direito Internacional dos Direitos Humanos e de Direito Penal Internacional. Ademais, traça-se um estudo do Caso Leite de Souza, através da investigação de matérias jornalísticas e reportagens especializadas sobre a Chacina de Acari, uma vez que as referências acadêmicas sobre o caso são escassas, atrelando esta investigação ao acompanhamento do trâmite na Corte IDH. Por conseguinte, o presente estudo relaciona as fontes do Direito Internacional com uma situação crítica de Direitos Humanos no âmbito brasileiro, de modo a analisar medidas relevantes e estândaes interamericanas pendentes de efetivação no sistema jurídico pátrio.

A pesquisa se justifica pela iminência de nova condenação do Brasil pela Corte IDH em razão da reticência estatal para tipificar e julgar o delito do desaparecimento forçado de pessoas no país. Para mais, o estudo pauta-se na importância de efetivamente adequar o sistema jurídico nacional às ações propostas no Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, com ênfase no controle de convencionalidade, bem como de concomitantemente cumprir com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em especial o objetivo 16, que diz respeito a promoção de Paz, Justiça e Instituições Eficazes, que sejam responsáveis e transparentes, através do desenvolvimento de uma sociedade pacífica e inclusiva.

Espera-se, portanto, que este trabalho possa promover a relevância do Caso Leite de Souza e outros vs. Brasil, de modo a estimular os debates acadêmicos e jornalísticos sobre a situação em trâmite, além de impulsionar o estudo sobre as obrigações do Estado brasileiro em face à proteção dos Direitos Humanos e à subordinação frente as fontes do Direito Internacional e as deliberações do SIPDH.

2. A prática do desaparecimento forçado de pessoas no Brasil

Durante o período do regime militar ditatorial brasileiro, entre os anos de 1964 e 1985, a prática do desaparecimento forçado de pessoas foi empregada por agentes estatais como instrumento de repressão aos movimentos opositores do governo, seguido do encobrimento da ação como maneira de ocultar o paradeiro da vítima e evitar o exercício dos recursos legais. Assim sendo, o governo militar utilizou do desaparecimento como procedimento de desculpabilização, a fim de não reconhecer os crimes cometidos através do aparato estatal, sustentando o discurso oficial de que, por não haver um corpo que comprovasse a morte, as autoridades estariam desobrigadas da responsabilização (Fustinoni; Caniato, 2019).

Em vista disso, criou-se um ambiente propício à impunidade, no qual foi consolidado efetivamente com a Lei da Anistia³, que concedeu “perdão” aos cidadãos que cometeram crimes políticos ou conexos com estes, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979 (Brasil, 1979). Registra-se, no entanto, que ficou excetuado dos benefícios da anistia os indivíduos que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal. Dessa forma, manifestantes que agiram contra o governo ditatorial e foram julgados nos crimes citados na exceção ficaram desprotegidos, enquanto as autoridades públicas que comandaram ou agiram sob o regime militar foram absolvidas.

Com isso, foi perpetuado um aparato jurídico protetor dos agentes da repressão política, de modo a evidenciar a fragilidade do sistema jurídico interno estatal em punir violações a direitos humanos fundamentais, em especial nos casos de desaparecimento forçado, que além da falta de responsabilização, susteve o desconhecimento dos paradeiros de inúmeras vítimas do regime militar (Diniz; Moreira, 2022). O processo de transição à democracia surgiu de forma retraída, cuja perpetuação do cenário de impunidade dos perpetradores de violações dos direitos humanos minimizou o impacto da violência estatal e atenuou a luta por verdade, memória, justiça e reparação (Diniz, 2022). Nesse ínterim, a condenação do Brasil pela Corte IDH no Caso Gomes Lund em 2010 adverte para o caráter complexo e contínuo do desaparecimento forçado, de modo que violações antigas não resolvidas permanecem carecendo de esclarecimentos por parte do Estado infrator, que tem a responsabilidade de investigar e julgar o acontecido.

³ Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 153 de 2010, os efeitos da Lei de Anistia permanecem convalidados. No caso, interposto pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, requerendo o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei, a Suprema Corte julgou improcedente o pedido por sete votos contra dois. No voto vencedor do Ministro Eros Grau, relator do processo, foi ressaltado que não cabe ao Poder Judiciário rever acordo político realizado na transição do regime militar para a democracia, devendo esta modificação, se for o caso, ser feita pelo Poder Legislativo (Pinto, 2021, p. 1277 e 1278).

Não obstante, o ato de fazer desaparecer pessoas ainda perdura na sociedade brasileira pós-ditadura, sendo transformado em uma prática do repertório da linguagem da violência urbana, associada ao liame entre violência policial, grupos de extermínio, milícias e traficantes (Araújo, 2016). Conforme dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), foram registrados 74.061 boletins de ocorrências de desaparecimentos no Brasil no ano de 2022, apresentando uma taxa de crescimento de 12,9% em relação a 2021, enquanto durante os anos de 2007 a 2016 foram somados 693.076 registros (FBSP, 2017; 2023). Para tanto, o Fórum ressalta que estes dados não correspondem ao total de desaparecidos, na medida em que uma pessoa pode ser registrada mais de uma vez, como também um boletim pode constar mais de uma vítima (FBSP, 2022).

Nesse sentido, apesar destes números serem propriamente vagos, uma vez que misturam desaparecimentos voluntários, involuntários e forçados⁴, são ainda capazes de realçarem a dimensão complexa e abstrata de uma situação alarmante no país, permeada pelo desamparo de soluções e procedimentos factíveis ao real problema, bem como pela falta de categorização própria nos documentos policiais e pela ilegibilidade⁵ do Estado frente a carência de estatísticas. A abrangência que configura o fenômeno do desaparecimento forçado é vinculada a um dispositivo de força situado entre a violência estatal e a violência criminal, em que corpos e pessoas desaparecidas fazem parte da linguagem do confronto, enquanto o terror

⁴ “O Desaparecimento Voluntário caracteriza-se quando a pessoa se afasta por ato volitivo próprio e sem avisar a ninguém. (...) Por sua vez, o Desaparecimento Involuntário ocorre quando a pessoa é afastada do seu dia a dia por um evento sobre o qual não tem nenhum tipo de controle. (...) Já Desaparecimento Forçado fica caracterizado quando outros indivíduos provocam o afastamento da pessoa do seu viver cotidiano, sem a sua concordância” (Mello *et al.*, 2019, p. 25-26).

⁵ “A ilegibilidade do Estado é apresentada, compreendida e interpretada como a dificuldade de leitura e compreensão de suas regras e regulações. É essa questão da ilegibilidade do Estado que se coloca no caso do desaparecimento. (...) É o Estado produzindo sua ilegibilidade, ora através da forma como interpreta, classifica fenômenos e dados e faz circular explicações, ora através do recurso ao segredo, evitando a liberação e publicização dos dados” (Araújo, 2016, p. 43).

configura-se como parte de um mecanismo de poder, cuja concretude não está materializada, porém é dada através do rumor, dos fragmentos e da suposição, de forma a prolongar (ou até mesmo eternizar) o sofrimento dos familiares das vítimas (Araújo, 2016).

Diante disso, enquanto o desaparecimento foi uma política institucionalizada de repressão política durante o período da ditadura, na realidade da redemocratização foi convertida em uma prática extraoficial, cometida sob o controle ou a aquiescência de agentes oficiais de segurança pública, através da utilização de recursos militares e políticos como procedimento de terror policial, coerção social, controle territorial ou, até mesmo, para vender mercadorias políticas, em ações associadas a clientelismo, corrupção e extorsão (Araújo, 2012). Neste contexto, em meio as dinâmicas da sociedade civil e das políticas de segurança do Estado brasileiro, as ações governamentais engendram jovens, comumente negros e periféricos, como alvos diletos de uma violência histórica institucionalizada e sistemática, que se reinventa conforme as novas tecnologias e discursividades (Carregosa, 2019).

Não por acaso, a prática do desaparecimento forçado no Brasil é moldada conforme a realidade política e social, encaixada no contexto de controle governamental dos meios de segurança e monopólio do uso da força, atingindo as estruturas de oposição política, durante o regime autoritário militar, e modificando o alvo para a guerra contra o tráfico de drogas e o domínio sobre favelas e regiões periféricas, em uma conjuntura latente de desigualdade e reorganização governamental. Em face disso, encontra-se a heterogeneidade de casos registrados como desaparecimento, embutido no complexo de violência urbana e criminalidade, com relatos de homicídio, sequestro, destruição de cadáver e, propriamente, de desaparecimento forçado de pessoa (Ferreira, 2013).

A irresolução do caso da Chacina de Acari, transcorrido em 1990 quando onze jovens desapareceram e nunca foram encontrados seus corpos ou

tampouco declarado culpados pela ação, retrata a persistência da conduta de descaso do Estado brasileiro, já durante o período de redemocratização. Mesmo após o histórico negativo de impunidade e conivência com as violações cometidas pelos agentes da ditadura, o poder público não foi capaz de viabilizar procedimentos efetivos para a investigação de casos de desaparecimento forçado e a punição de autoridades públicas suspeitas de envolvimento nestas transgressões. A submissão do Caso Leite de Souza e outros vs. Brasil na Corte IDH em 2022 reforça a posição omissa do órgão estatal, alertando novamente para uma situação de constante afronta aos direitos humanos, que viola acima de tudo o princípio constitucional de respeito à dignidade da pessoa humana.

Por conseguinte, a falta de conhecimento sobre o destino do desaparecido forçado nutre o paradoxo de esperança e tristeza para aqueles que ficam; convivendo com um enigma obtuso dificilmente ultrapassado, em que perpétua a expectativa de que o ente querido reapareça, através de uma irrealidade que não pode ser confirmada ou aferida (Endo, 2016). A figura do desaparecido configura um paradoxo ontológico, em que a vítima se situa no limbo entre a vida e a morte, através de uma catástrofe identitária que surge como uma estratificação de ausências, fundada na subtração do corpo e na manutenção do segredo sobre as circunstâncias da captura, que impede os familiares de completar o sentimento do luto (Scaramucci, 2020).

Sendo assim, o forçoso sumiço de pessoas, sem que tenha havido ou haja esclarecimento por parte do poder público, configura grave violação aos direitos humanos, de modo que muitos desses desaparecimentos permanecem sem investigação ou punição, refletindo em um cenário de impunidade que já levou o Estado brasileiro a ser condenado na Corte IDH (Diniz; Moreira, 2022). A persistência da omissão e inépcia dos órgãos estatais, direcionou para que mais uma vez o Brasil esteja submetido à jurisdição contenciosa interamericana no tocante a circunstância não resolvida de desaparecimento forçado de pessoas no país. Diante disso, a próxima seção aborda os

estândares interamericanos que permeiam a proscrição deste delito no âmbito regional, por meio de padrões interpretativos e procedimentais especiais aplicados a fim de garantir a reparação dos danos e a apuração dos fatos.

3. Estândares interamericanos sobre desaparecimento forçado de pessoas

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH) tem origem a partir da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) de 1948, seguida da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADH), que estruturaram a cooperação regional no âmbito do continente americano e instituíram deveres aos Estados membros. Através da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), subscrita em 1969 e em vigor desde 1978, este sistema regional foi fortalecido, atrelando direitos e obrigações aos signatários, bem como desenvolvendo o papel da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Corte IDH no tratamento de demandas individuais ou comunicações interestatais, sendo os órgãos responsáveis por receber denúncias de violações de direitos humanos e investigá-las (Guerra; Guerra; Manganote, 2022).

Neste âmbito, a Corte IDH, surgida em 1979, consolida o sistema da CADH, viabilizando uma jurisdição contenciosa a partir de direitos humanos postos nos dispositivos interamericanos. Desse modo, o SIPDH opera de forma coadjuvante ou complementar à ordem doméstica dos Estados-partes, em casos de falta de amparo ou não garantia de determinado direito, cabendo a responsabilidade de proteção mediata, através da atuação subsidiária para a garantia dos direitos humanos (Mazzuoli, 2019). Em vista disso, as sentenças proferidas pela Corte IDH produzem autoridade de coisa julgada internacional, com eficácia vinculante e direta às partes, de forma que todos os órgãos e poderes internos dos Estados membros estão obrigados a cumprirem com a decisão (Cambi; Porto, 2021).

A Corte principia sua atuação durante a década de 1980, com o julgamento de três casos sobre o desaparecimento forçado de pessoas⁶. Este fenômeno é influenciado pelo contexto de militarização dos Estados da América Latina a partir da década de 1960, que gerou uma atmosfera de terror generalizado, com a submissão psicológica da sociedade e a impunidade de agentes estatais violadores de direitos humanos e garantias fundamentais (Tavares, 2010). Neste contexto, a prática do desaparecimento forçado foi instituída pelas forças militares como mecanismo de coerção social e repressão política, facilitado com o monopólio estatal do uso da força física e a vinculação/omissão de órgãos públicos, de forma a dificultar a efetiva persecução penal e a responsabilização dos atos.

Por efeito disso, o SIPDH contribuiu com o processo histórico de proscrição da prática do desaparecimento forçado, de modo a estipular como uma violação pluriofensiva de direitos garantidos pela DADH, CADH e CIDFP, além de tratar como crime continuado ou permanente – que se protraí sem o paradeiro da vítima –, cujo Estado tem o dever convencional de apurar e exercer a persecução penal contra os responsáveis (Oliveira, 2021). Por conseguinte, o preâmbulo da CIDFP, também denominada de Convenção de Belém, reputa o desaparecimento forçado como crime de lesa-humanidade, com grave ofensa de natureza hedionda à dignidade inerente à pessoa humana (Brasil, 2016a). Nesse ínterim, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional igualmente reconhece o desaparecimento forçado de pessoas como crime contra humanidade (Brasil, 2002).

Sob a ótica dos dispositivos interamericanos, o delito do desaparecimento forçado é configurado através da privação de liberdade, de qualquer natureza, com a participação direta de agentes estatais, ou indireta ao apoiar, autorizar ou consentir com a ação, cujo resultado material é desconhecido tendo em peso a ocultação de informações e a negação do

⁶ São eles: Caso Velásquez Rodríguez, Caso Fairén Garbí e Solís Corrales e Caso Godínez Cruz, todos contra o Estado de Honduras.

reconhecimento da prática (Juárez, 2018). Trata-se, pois, de uma conduta múltipla, autônoma e permanente, com transgressões de vários direitos assegurados nos dispositivos jurídicos internacionais e interamericanos, cuja gravidade e complexidade perdura com o desconhecimento do paradeiro da pessoa desaparecido, sem a devida identificação dos seus restos mortais e das circunstâncias do ocorrido (Gonçalves, 2022).

Com efeito, conforme a Resolução 33/173 adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) em 20 de dezembro de 1978, o desaparecimento forçado de pessoas viola os artigos 3, 4, 5, 9 e 11 da DUDH, representando ofensa ao direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, bem como ao direito de não ser submetido a torturas, de não ser arbitrariamente preso e de presunção da inocência, com a submissão perante julgamento justo e legal (Perruso, 2010). A criação da Convenção de Belém e da Convenção Internacional contra o Desaparecimento Forçado, durante a década de 1990, fixam um mandado internacional de incriminação do comportamento, suscitando uma dimensão objetiva e positiva às obrigações de prevenção e repressão doméstica aos infratores (Oliveira, 2021). Apesar de configurarem uma resposta tardia ao fenômeno, coincidem com o aumento da governabilidade democrática, exigindo a adoção de medidas especiais nos âmbitos nacional e internacional a fim de viabilizarem a efetiva proscrição desta prática (Tavares, 2010).

Isto posto, em torno do âmbito da SIPDH e da sua jurisdição contenciosa, as sentenças dos casos julgados pela Corte IDH operam de maneira objetiva e indireta em face dos Estados signatários da CADH, possuindo eficácia *erga omnes*, em que a jurisprudência surge como *standard* interpretativo mínimo de efetividade da norma convencional, cujo precedente é forma de promover a continuidade, o dinamismo e a coerência das decisões, além de fomentar uma unidade normativa vinculante às jurisdições domésticas (Cambi; Porto, 2021). Nesse sentido, as deliberações, os procedimentos e as medidas adotadas pela Corte no julgamento dos casos têm

força normativa e vinculante, servindo como estândaes de interpretação de práticas similares reiteradamente apreciadas pela jurisdição interamericana, de modo que os Estados-partes ficam obrigados a adequarem seus ordenamentos internos e cumprirem com as obrigações estipuladas, enquanto o Tribunal tem o dever de manter a congruência nas suas sentenças.

Diante disso, o conjunto de casos de desaparecimento forçados de pessoas julgados pela Corte IDH formam estândaes interamericanos para proscrição da prática na região. A jurisprudência da Corte em torno deste delito é ampla, contando com mais de 40 casos apreciados, que inclusive inaugurou as atividades da jurisdição contenciosa através do ciclo de casos hondurenhos. No tocante ao Brasil, o país foi condenado uma única vez em relação a prática de desaparecimento forçado, por meio do Caso Gomes Lund, julgado em 2010. No entanto, a recente submissão do Caso Leite de Souza e outros vs. Brasil, indica o descumprimento de deliberações apontadas na sentença do caso antecessor e reforça a persistência na omissão do Estado brasileiro em investigar e punir circunstâncias de desaparecimento forçado irresolvidas que ocorreram no país.

Afinal, as sentenças proferidas pela Corte IDH consolidam o posicionamento em relação a prática do forçoso sumiço de pessoas na região, reconhecendo como delito pluriofensivo e continuado, que demanda da responsabilidade estatal para punir os envolvidos, reparar a dor dos familiares das vítimas e atestar a materialidade dos fatos, tendo em vista a inversão do ônus da prova. Desse modo, torna-se imprescindível analisar algumas decisões da Corte na resolução de casos de desaparecimento forçado, de modo que no primeiro subtópico é abordado o ciclo de casos hondurenhos no final da década de 1980, no qual principiou não apenas a atividade jurisdicional do Tribunal, como também a proscrição da prática no âmbito interamericano, servindo de base para a CIDFP adotada em 1996. Em seguida, é versado sobre a condenação do Brasil no Caso Guerrilha do Araguaia, inaugurando a punição ao país por circunstância de

desaparecimento forçado ocorrida no território nacional e pendente de resolução. Por fim, é tratado de maneira ampla acerca dos principais padrões de interpretação aplicados na jurisprudência da Corte para a condenação desta transgressão.

3.1. As primeiras condenações da Corte: o ciclo de casos hondurenhos

A jurisdição contenciosa do SIPDH foi inaugurada com o julgamento de três casos de desaparecimento forçado transcorridos na República de Honduras, concorrentemente submetidos à Corte IDH pela CIDH no dia 24 de abril de 1986. O ciclo de casos hondurenhos foi consequência do movimento de militarização dos governos latino-americanos, com a prática sistemática e reiterada de mecanismos de repressão e terror generalizado, juntamente com estratégias de ocultação das ações e a subsequente impunidade dos agentes estatais. O desaparecimento do estudante Ángel Manfredo Velásquez Rodríguez, do professor Saúl Godínez Cruz e dos costarriquenhos Francisco Fairén Garbi e Yolanda Solís Corrales, todos detidos com a participação de integrantes das Forças Armadas de Honduras, fizeram parte da conjuntura de sequestros, perseguições e controles fruto deste cenário de instabilidade política.

Neste contexto, destaca-se que os primeiros casos submetidos para apreciação da Corte IDH permeiam um estágio mais consultivo e de autocontenção nos pontos resolutivos, em que a jurisdição opta pelo desenvolvimento progressivo da fundamentação decisória (Legale, 2020). Em razão disso, foram estipuladas normas e diligências que serviu de precedente para jurisdição contenciosa e para proscrição do desaparecimento forçado de pessoas, influenciando inclusive de a sociedade internacional reunir forças para a aprovação de tratados que versem sobre a obrigação objetiva de prevenir e reprimir a prática (Oliveira, 2021). A entrada em vigor da Convenção de

Belém em 1996 é consequência direta da jurisprudência desenvolvida pela Corte em casos de desaparecimento, sendo instrumento que consolidou a obrigação dos Estados de não permitirem, praticarem ou tolerarem esta transgressão (Tavares, 2010).

Assim sendo, a Corte IDH na apreciação do trio de casos hondurenhos, reconheceu a existência de uma prática sistemática e seletiva de desaparecimentos, com amparo ou tolerância do poder público, ponderando o fenômeno como uma forma complexa de violação múltipla e contínua de direitos humanos reconhecidos na CADH (Rodrigues; Santos, 2011). Na decisão do Caso Godínez Cruz, a Corte assente que a atividade estatal deve ser pautada pelo respeito à dignidade humana, tendo o Estado o direito e o dever de garantir sua própria segurança, não podendo se valer de qualquer procedimento para alcançar seus objetivos (OEA, 1989). Outrossim, o dever estatal de investigar eventos dessa natureza subsiste enquanto houver incerteza sobre o paradeiro do desaparecido (OEA, 1989).

Diante disso, a Corte Interamericana suscita procedimentos especiais para apreciação de casos de desaparecimento forçado na região, reconhecendo a complexidade do delito e o envolvimento do Estado na execução e na investigação do fato. Nesse sentido, no Caso Velásquez Rodríguez a Corte definiu uma exceção jurisprudencial de inversão do ônus da prova quando os meios para esclarecer os fatos ocorridos estiverem em poder ou à disposição exclusivamente do Estado, o que comumente ocorre nas circunstâncias de desaparecimento forçado (OEA, 1988)⁷. Desse modo, a capacidade de transferência do ônus probatório para a parte que está em melhores condições de exercê-lo confere uma carga dinâmica da prova no âmbito da jurisdição interamericana (Paiva; Heemann, 2020).

⁷ Conforme proferido no § 135 da sentença de mérito do Caso Velásquez Rodríguez: “À diferença do Direito Penal interno, nos processos sobre violações de direitos humanos, a defesa do Estado não pode descansar sobre a impossibilidade do demandante de alegar provas que, em muitos casos, não se podem obter sem a cooperação do Estado” (OEA, 1988).

Aliás, a proteção dos direitos humanos difere da justiça penal e estritamente condenatória, na medida em que seu principal objetivo é proteger as vítimas e prever reparações (Tavares, 2010). A clandestinidade e a irregularidade característica da prática de desaparecimento forçado influíram para que a Corte admitisse a utilização de provas indiciárias, circunstanciais ou por presunção, sempre que sejam capazes de inferirem em conclusões consistentes sobre a situação fática (OEA, 1988)⁸. Dessa maneira, valorando o ônus do Estado para comprovar que a vítima não foi sequestrada e assassinada por agentes estatais, uma vez que raramente existem provas diretas, como testemunhas e documentos, que comprovem e vinculem o ente estatal ao desaparecimento da vítima, ressaltando a dificuldade de se provar o crime e a concretude do fato (Paiva; Heemann, 2020).

Por conseguinte, a Corte IDH supôs um rito transcendental, que através da via jurisprudencial reconhece o direito de toda pessoa a não ser submetida ao desaparecimento forçado, de forma a identificar o Estado de Honduras como responsável pela detenção ilegal e pela falta de proteção judicial às vítimas (DINIZ, 2022). Diante disso, esses *leadings cases* se constituíram em decisões paradigmáticas aos demais organismos e tribunais de direitos humanos, através da compreensão de que o Estado e seus órgãos devem respeitar e fazer respeitar as cláusulas presentes no artigo 1 da CADH, inclusive sendo estipulado como inadmissível a excludente de antijuridicidade em razão de cumprimento de ordens superiores ou mesmo de omissão do Estado (Oliveira, 2021).

Sendo assim, nas decisões do Caso Velásquez Rodríguez e do Caso Godínez Cruz a Corte IDH declarou que o Estado de Honduras violou os deveres de respeito e de garantia dos direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, em relação ao cumprimento de obrigações como a

⁸ Com efeito, é esclarecido no § 131 da sentença: “A prova indiciária ou presuntiva possui especial importância quando se trata de denúncias sobre o desaparecimento, já que esta forma de repressão se caracteriza por procurar a supressão de todo elemento que permita comprovar o sequestro, o paradeiro e o destino das vítimas” (OEA, 1988).

reparação dos danos causados e a punição dos responsáveis (OEA, 1988; 1989). Portanto, o ciclo de casos hondurenhos inaugurou a jurisdição contenciosa da Corte IDH, sendo importantes precedentes para a definição de procedimentos imperiosos no julgamento dos casos de desaparecimento forçado, bem como para o reconhecimento da prática como violação pluriofensiva e continuada.

3.2. Condenação do Brasil: Caso Guerrilha do Araguaia

Durante os anos iniciais do regime militar brasileiro, no final da década de 1960 e início dos anos 1970, militantes do Partido Comunista do Brasil (PC do B) montaram um movimento guerrilheiro na região amazônica do país, com o intuito de fomentar uma revolução socialista, sendo denominada como Guerrilha do Araguaia, em razão dos acampamentos serem localizados na Bacia Hidrográfica Araguaia-Tocantins. Neste contexto, a prática do desaparecimento forçado de pessoas foi aplicada como política e instrumento de extermínio das ideologias combatidas pelo regime, de forma a conter os movimentos opositores e propiciar o sigilo das operações, através de uma estratégia de controle da população, à mercê da alienação e das inverdades propagadas pelo governo (Diniz; Moreira, 2022).

Desse modo, a repreensão aos integrantes da Guerrilha do Araguaia, durante as operações militares perpetradas entre 1972 e 1975, foi realizada através de detenções arbitrárias, torturas e desaparecimentos forçados de 70 pessoas, incluindo militantes comunistas e camponeses moradores da região (Ceia, 2013). Não obstante, o Estado brasileiro, ao longo de muitos anos, negou os desaparecimentos ocorridos, de modo a se opor em fornecer informações e documentos oficiais sobre os fatos transcorridos nas operações e os paradeiros dos corpos desaparecidos (Grabois, 2018). Diante da reiterada omissão do ente estatal na investigação do feito, em 2008 a CIDH

compreendeu pela admissibilidade da ação interposta por familiares de algumas vítimas, encaminhando o caso para julgamento pela Corte IDH.

Para tanto, o Estado brasileiro alegou a incompetência da Corte para examinar supostas violações cometidas anteriormente ao reconhecimento interno da jurisdição contenciosa em 10 de dezembro de 1998. Nesse sentido, o Tribunal concedeu parcialmente a exceção preliminar, atestando a exclusão de competência apenas em relação a alegada execução extrajudicial da vítima Maria Lúcia Petit da Silva, cujos restos mortais foram identificados em 1996, enquanto manteve a capacidade de examinar e se pronunciar sobre as demais violações alegadas, uma vez que o ato de desaparecimento é de caráter contínuo ou permanente (OEA, 2010). Assim, posto que os corpos das vítimas continuam desaparecidos e os responsáveis não foram responsabilizados, o direito à vida e à integridade física perduram sendo violados (Paiva; Heemann, 2020). Esse entendimento da Corte corrobora com a posição tomada a partir do Caso Blake vs. Guatemala, no qual compreende que o efeito continuado do delito lhe permite julgar casos fora da competência *ratione temporis* (Tavares, 2010).

Por conseguinte, reiterando a posição tomada no Caso Velásquez Rodríguez, o tribunal interamericano reafirmou o dever do Estado de investigar os fatos e punir os autores das violações de direitos humanos, alegando o caráter de *jus cogens* do combate ao desaparecimento forçado, ou seja, como norma cogente e imperativa para a comunidade internacional (Paiva; Heemann, 2020). Nesse sentido, para alcançar a aplicação do *standard* interpretativo, os países signatários da Convenção devem ajustar suas normas internas a partir do controle de convencionalidade, moldando às disposições previstas nos dispositivos interamericanos e a compreensão firmada na jurisprudência da Corte IDH (Cambi; Porto, 2021). Desse modo, com ênfase no controle de convencionalidade, a CIDH decidiu que a ausência da tipificação do crime de desaparecimento forçado de pessoas no

ordenamento jurídico brasileiro não configuraria em impeditivo na punição dos seus responsáveis (Moreira, 2015).

Diante disso, a Corte IDH pronunciou que a prática do desaparecimento forçado surge a partir da falta de informação sobre o destino da pessoa desaparecida, se protraindo na medida em que haja o desconhecimento de seu paradeiro e a falta de esclarecimento sobre os fatos ocorridos, de modo que a obrigação de investigar e punir os autores possui caráter permanente (OEA, 2010). Portanto, nos pontos resolutivos do Caso Gomes Lund, a Corte reconheceu que o Estado brasileiro violou os direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à liberdade de pensamento e de expressão, descumprindo com a obrigação de adequar o direito interno à CADH, sendo reconhecido inclusive a incompatibilidade da Lei de Anistia com os dispositivos interamericanos (OEA, 2010).

3.3. Padrões especiais de interpretação da Corte em casos de desaparecimento forçado

A jurisprudência da Corte IDH sistematizou o desaparecimento forçado como violação múltipla e complexa de direitos, atingindo inclusive os familiares dos desaparecidos, através do alcance do direito à verdade, em circunstância que enseja padrões probatórios especiais, atrelado essencialmente aos deveres estatais de garantia, prevenção, investigação e punição dos responsáveis (Corte IDH, 2022). Com efeito, os casos de desaparecimento forçado julgados pela Corte ensejam padrões interpretativos e normativos aos Estados-partes, de modo que o conjunto de decisões proferidas sobre a temática formam estândares interamericanos para as obrigações estatais frente ao SIPDH e para a tipificação deste delito nas legislações domésticas.

No Caso *Heliodoro Portugal vs. Panamá*, a Corte IDH reafirmou o dever estatal de adequar o direito interno aos tratados internacionais celebrados, ensejando ser obrigatório a tipificação do desaparecimento forçado como delito autônomo a partir do momento em que o Estado é vinculado à CIDFP (Rodrigues; Santos, 2011). Nesse sentido, no julgamento do Caso *Gelman*, a Corte avançou a jurisprudência sobre o controle de convencionalidade, ampliando o poder-dever de exercício para toda autoridade pública (Paiva; Heemann, 2020). Desse modo, vinculando juízes e órgãos atrelados à administração de justiça aos efeitos das disposições da CADH e as interpretações realizadas pela Corte, de modo que possuem a obrigação de exercer *ex officio* o controle de convencionalidade entre as normas internas e os estândares interamericanos (OEA, 2011).

Além disso, a Corte IDH reconhece que o dever estatal de investigar e punir a prática de desaparecimento forçado é uma obrigação de meio, e não de resultado, ou seja, que deve ser assumida pelo Estado como seu próprio dever legal, cuja investigação precisa ser séria, imparcial e eficaz, orientada para a determinação da verdade e a efetiva persecução penal dos perpetradores, por meios de procedimentos legais de captura, acusação e eventual punição (OEA, 2017). Nesse ínterim, a obrigação estatal de buscar a pessoa desaparecida é contínua, permanecendo até que o seu paradeiro seja determinado, cujo dever surge imediatamente quando o poder público tem notícia do suposto caso de desaparecimento forçado, com a adoção de medidas de busca necessárias para encontrar a vítima, ou seus restos mortais, através da investigação criminal e de correlatos procedimentos adequados e eficazes (Dulitzky; Orizaga, 2019).

Quanto a natureza de violação pluriofensiva, a Corte Interamericana consolidou a posição de que além do desaparecimento forçado transgredir o direito do desaparecido à vida, à liberdade pessoal, à integridade física e à personalidade jurídica, também atinge os familiares da vítima de ter acesso às garantias judiciais e ao direito à verdade, além de serem padecidos pelo

desrespeito à integridade psíquica e moral (Paiva; Heemann, 2020). Sendo assim, na decisão do Caso Blake, o Tribunal ampliou a noção de vítima para o desaparecido (a vítima principal) e seus familiares, na medida em que a incerteza e a indefinição subtrai a todos a proteção do direito, maculando aqueles que sofrem com as recordações do ente querido, através de um tormento permanente causado pelo desconhecimento do fato (OEA, 1998).

Enfim, a jurisprudência e os dispositivos assentados no SIPDH ensejaram padrões especiais de interpretação e aplicação em circunstâncias de desaparecimento forçado de pessoas ocorridas na região, norteados pela necessidade da colaboração dos Estados enquanto partes envolvidas na execução do fato, através do dever de investigar e punir, bem como de garantir os direitos reconhecidos na CADH e de prevenir a repetição destas violações. Isto posto, como forma de conectar os estândares interamericanos e a realidade do desaparecimento forçado no território brasileiro, de forma a viabilizar o exame do Caso Leite de Souza, a próxima seção trata da proscricção deste delito no Brasil, destacando as obrigações assumidas pelo dito Estado no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

4. Proscricção do desaparecimento forçado no Brasil

O Brasil promulgou em maio de 2016 a Convenção de Belém e a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, ambas internalizadas através da edição dos Decretos 8.766 e 8.767, respectivamente. Convém destacar que conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão proferida no RE 466.343-1/SP de 2008, os tratados internacionais de direitos humanos, não aprovados no novel rito da Emenda Constitucional 45/2004, têm caráter

supralegal no ordenamento jurídico brasileiro, sendo superior as normas ordinárias, mas inferior à Constituição Federal (Moreira, 2015)⁹.

Nesse ínterim, o Brasil, como parte vinculada à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, se responsabiliza de que não pode invocar disposições de seu direito interno para justificar o descumprimento de tratado internacional, além de se comprometer a adotar medidas com o propósito de implementação dos instrumentos normativos convencionados (Pereira, 2018). Desse modo, a internalização por parte do Estado brasileiro de tratados internacionais que versam sobre a prática do desaparecimento forçado representa um avanço no reconhecimento doméstico da temática e na mudança de postura frente ao retrospecto de omissões e conivências durante o regime militar.

Todavia, ainda perdura a falta de tipificação no direito interno do crime de desaparecimento forçado, mesmo após a Corte IDH ter proferido um mandado internacional implícito de criminalização contra o Brasil¹⁰. Desde 2013 o Projeto de Lei 6.240, que propõe tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa no Código Penal, permanece aguardando aprovação no Senado Federal. Neste contexto, apesar da submissão do Estado brasileiro aos tratados internacionais que versam sobre a temática, bem como a subordinação frente as jurisdições contenciosas interamericanas, permanece no país a perpetuidade de casos de desaparecimento forçado sem resolução –

⁹ A Emenda Constitucional 45/2004 positivou um novo procedimento de incorporação aos tratados internacionais de direitos humanos, conforme reza o § 3º do art. 5, de que quando aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos, através de decreto legislativo, às normas neles contidas serão conferidas de status constitucional. No entanto, os tratados nos quais não sejam submetidos com as referidas formalidades, não terão reconhecidos o caráter material de normas constitucionais, perdurando a hierarquia infraconstitucional (Moreira, 2015).

¹⁰ Com efeito, conforme elucidam Caio Paiva e Thimotie Heemann (2020, p. 387), “ao condenar o Estado brasileiro no Caso Gomes Lund, a Corte IDH ordenou que o Brasil procedesse à tipificação do crime de desaparecimento forçado. Quando uma lei, tratado ou até mesmo uma sentença internacional profere uma ordem de criminalização de determinada conduta, estamos diante do que a doutrina convencionou chamar de mandado de criminalização. (...) Caso o comando para tipificação de uma determinada conduta advinha de uma sentença de determinado tribunal internacional, atribui-se o nome de mandado internacional implícito de criminalização”.

como na Chacina de Acari –, agravada justamente com a falta de normas e diligências que norteiem a sua efetiva persecução penal.

Para tanto, a ausência de tipificação não deve ser fundamento para obstruir o julgamento dos casos de desaparecimentos forçados ou justificar o arquivamento das investigações (Jardim, 2010). Com efeito, é dever do Estado investigar os fatos ocorridos e apurar as circunstâncias dos desaparecidos, de forma a identificar os envolvidos, punir os agentes responsáveis e reparar as violações cometidas (Perruso, 2010b). A função de prevenção por parte do Estado brasileiro deve abranger todas as medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a salvaguarda dos direitos humanos (Diniz, 2022). Assim sendo, a mudança de paradigma com a internalização dos tratados internacionais de proscrição do crime de desaparecimento forçado representa uma postura ajustada sob à ótica do Direito Internacional dos Direitos Humanos, propiciando punir criminalmente os responsáveis, inclusive não sendo a Lei de Anistia um óbice para tal feito (Perruso, 2010a).

Por conseguinte, a internalização destas convenções concerne não apenas à prevenção de futuras vítimas, mas essencialmente a possibilidade de investigação dos fatos e de identificação dos responsáveis pelos desaparecimentos já ocorridos no Brasil e que seguem irresolvidos (Perruso, 2010a). Com isso, caracterizando o reconhecimento e o comprometimento do Estado brasileiro de responsabilidade para prevenir novas violações e combater a impunidade em casos de crime de desaparecimento forçado (Brasil, 2016b). Não obstante, a Corte IDH subsiste que a falta de tipificação do delito no ordenamento jurídico brasileiro contrapõe a obrigação do país-membro de repressão penal imediata dos responsáveis por violações graves aos direitos humanos (Jardim, 2010).

Nesta conjuntura, a persistência da irresolução de casos antigos de desaparecimento forçado no país, somado ao não cumprimento de pontos resolutivos do Caso Gomes Lund, conduziu para a recente submissão do Caso Leite de Souza em 2022. A falta de empenho do país com a sentença expedida

no caso antecessor vai de encontro com o previsto no art. 68.1 da CADH, que afirma o dever de comprometimento dos signatários para cumprirem com a decisão da Corte nos casos em que forem partes, bem como contrapõe o art. 69, no qual assevera a vinculação dos Estados às sentenças proferidas pela Corte, atestando a sua autoridade de coisa julgada internacional (OEA, 1969).

Diante disso, será abordado na próxima seção sobre as violações cometidas na Chacina de Acari, aludindo inclusive o legado histórico para os direitos humanos surgido através da luta dos familiares das vítimas por justiça e pelo direito à verdade. Com isso, tendo em peso os estândares interamericanos sobre desaparecimento forçado, será apontado possíveis padrões interpretativos e procedimentais capazes de serem aplicados pela Corte IDH na decisão do Caso Leite de Souza.

5. Caso Leite de Souza e Outros vs. Brasil: a Chacina de Acari e o legado histórico para os direitos humanos

O Caso Leite de Souza e outros vs. Brasil, submetido pela CIDH para trâmite na Corte IDH em abril de 2022, trata do desaparecimento de onze jovens da favela de Acari, que estavam em um sítio no bairro de Suruí, na cidade de Magé/RJ, em julho de 1990. Outrossim, aborda também acerca do assassinato de Edméa da Silva Euzébio e Sheila da Conceição, familiares de um dos jovens desaparecidos, ocorrido em janeiro de 1993 na cidade do Rio de Janeiro. Conforme aludido pela CIDH na Carta de Submissão do caso, o envolvimento do Estado brasileiro esteve atrelado com a participação de agentes estatais no momento do desaparecimento das vítimas, quando um grupo de policiais civis e militares as sequestrou e transferiu para o rancho militar Peninha, estando vinculado ainda com a falta de empenho e a ineficiência dos órgãos públicos nas investigações e nas responsabilizações dos autores (OEA, 2022b).

Desse modo, a morosidade das investigações e a impunibilidade dos responsáveis pelo desaparecimento dos jovens da favela de Acari instigou para que os familiares das vítimas denunciasses a omissão e a conivência dos órgãos estatais com os crimes cometidos. Além do mais, estes familiares são igualmente vítimas deste contexto de desaparecimento de seu ente querido, conforme interpretação da Corte IDH. Neste ínterim, foi criado o movimento das “Mães de Acari”, cuja busca por justiça incitou a visibilidade do caso à nível nacional e regional, bem como engajou a luta contra as violações aos direitos humanos cometidas ou ocultadas pelo Estado brasileiro. A ação coletiva destas mães, visando de imediato a justiça no caso do desaparecimento impune de seus filhos, com o tempo ampliou o foco para denunciar uma conjuntura de vítimas da violência urbana, de modo que através da ênfase na dor da perda, o movimento destaca elementos de desigualdade, discriminação e violência policial (Brites; Fonseca, 2013).

Motivadas e indignadas pela impunidade, as “Mães de Acari” denunciaram o *modus operandi* da violência institucional cometida por milícias e grupos de extermínios que empregam a prática do desaparecimento forçado como estratégia para desconfigurar o homicídio, posto que ocultam os corpos e, conseqüentemente, os indícios e as provas materiais das práticas truculentas, cruéis e abusivas (Silva, 2022). Diante disso, essas mulheres construíram estratégias de luta, mobilização e busca pela verdade, emergindo contra o modo de intervenção violenta do Estado, sendo a maternidade um signo em disputa capaz de mobilizar alianças para cobrar do poder público o reconhecimento pelas mortes de seus filhos, guiadas ainda pela luta incansável por esclarecimento dos fatos através de diligências investigatórias efetivas, bem como pela preservação das trajetórias e histórias das vítimas (Carregosa, 2019).

Neste contexto, a Comissão considerou que houve conexão entre o desaparecimento das vítimas de Acari e o assassinato de Edméa da Silva Euzébio e Sheila Conceição, cujos trabalhos no movimento das “Mães de

Acari” expunham ambas a uma situação de risco, tendo sido o Estado brasileiro responsável pela violação do direito à vida, à liberdade de expressão, à liberdade de reunião, às garantias judiciais e à proteção de ambas as mártires (OEA, 2022a). Não obstante, a morte da senhora Edméa da Silva transcorreu pouco depois dela testemunhar em Tribunal sobre o envolvimento da polícia no desaparecimento dos jovens de Acari (OEA, 2022b). Assim sendo, o procedimento de ocultação das violações cometidas na Chacina de Acari se expandiu para além da prática do desaparecimento das vítimas, atingindo familiares envolvidos na denúncia do crime e na busca por justiça, de forma a evidenciar uma estratégia sistemática pelo arquivamento das investigações sem a efetiva punição dos autores do fato.

Nesse sentido, a CIDH constatou que a investigação policial durou quase 20 anos com morosidade nas técnicas e diligências tomadas e com avaliação tardia das provas, sendo posteriormente arquivado sem encontrar o paradeiro das vítimas ou responsabilizar os agentes estatais envolvidos nas violações (OEA, 2022b). Com isso, o arquivamento do inquérito responsável pelas investigações dos desaparecimentos dos jovens de Acari enseja o esgotamento das vias internas, ressaltando a relevância da submissão do caso para julgamento pela Corte IDH. Em tal âmbito, os procedimentos inaugurados no ciclo de casos hondurenhos, de inversão do ônus da prova e admissão de provas indiciárias, circunstanciais ou por presunção em circunstâncias de desaparecimento forçado de pessoas, suscita especial utilização no Caso Leite de Souza.

A falta de empenho dos órgãos públicos para efetiva persecução penal do caso e os indícios de envolvimento de policiais na ocultação de provas e execução dos fatos, apontam para o ônus do Estado no dever de investigar e punir. A prática do desaparecimento forçado como linguagem da violência urbana e mecanismo de poder, empregada por agentes estatais que aproveitam do aparato institucional para ocultar as provas materiais e encobrir as violações cometidas, vincula a responsabilidade do Estado em

demonstrar provas contrárias e encontrar os corpos dos desaparecidos. Conforme ressaltado na decisão do Caso Gomes Lund, o crime de desaparecimento forçado é de caráter contínuo e pluriofensivo, cuja competência da Corte IDH atinge atos realizados antes do reconhecimento da sua jurisdição e que se prologam com a indefinição jurídica.

O Caso Leite de Souza é apenas um dos tantos inseridos no complexo repertório da violência urbana transcorrida no Brasil, cujo desaparecimento reflete a indiferença do poder público pela vida das vítimas, enquanto o consequente envolvimento de agentes estatais revela a ineficiência dos órgãos de segurança pública. A realização desta chacina simboliza uma mudança de arquétipo no pós-ditadura, não mais atrelado ao fenômeno do desaparecimento político e institucional, mas representado através do desaparecimento como consequência da intervenção violenta do Estado, com procedimentos de terror policial, corsão social e controle territorial. Esta situação, somada a luta das “Mães de Acari”, escancara o problema da violência estrutural, principalmente em regiões periféricas e segregadas, sendo a desigualdade social um propulsor para vulnerabilidade, em que a indiferença pelos desaparecidos reflete a fragilidade dos Direitos Humanos frente a desordem estatal. Desse modo, a repercussão internacional da Chacina de Acari simboliza um legado histórico na luta dos familiares das vítimas por justiça.

Sendo assim, o dever de investigar e punir enquanto norma de natureza *jus cogens* prescinde sobre a falta de tipificação do crime de desaparecimento forçado no ordenamento jurídico brasileiro. A internalização dos tratados internacionais relativos à temática evidencia a responsabilidade estatal perante as violações cometidas, permitindo inclusive que a Corte julgue o país em torno de normas especiais deste delito, aumentando o rigor em relação ao Caso Gomes Lund. Diante disso, a CIDH recomendou que o Estado brasileiro seja responsabilizado para reparar de forma material e imaterial as violações de direitos humanos; investigar os fatos de forma diligente, efetiva e em um

prazo razoável; identificar as pessoas responsáveis e determinar punições; disponibilizar medidas de atendimento em atenção à saúde física e mental dos familiares das vítimas; proteger e promover o trabalho de defesa aos direitos humanos realizado pelas Mães de Acari; tipificar o crime de desaparecimento forçado em conformidade com os parâmetros interamericanos; e, criar consistentes mecanismos de não repetição (OEA, 2022b).

6. Conclusão

Os avanços internacionais na proteção contra a prática do desaparecimento forçado de pessoas na segunda metade do século XX ressaltaram uma realidade preocupante e desafiadora, relacionada à complexidade desse delito, que fere uma pluralidade de direitos humanos e permeia o sentimento de angústia e desilusão nos familiares das vítimas. De outro modo, no entanto, a realidade brasileira padece de lacunas no direito interno, inefetividade de tratados internacionais firmados e falhas na implementação de medidas adequadas para combater o crime de desaparecimento forçado. A falta de tipificação deste delito na legislação nacional dificulta a responsabilização dos envolvidos e perpetua a impunidade.

Neste contexto, a tramitação do Caso Leite de Souza e outros vs. Brasil na Corte IDH reforça a omissão do Estado brasileiro no combate desta prática criminosa. O país outrora condenado na Corte pelo Caso Guerrilha do Araguaia, mais uma vez é submetido pela jurisdição contenciosa tendo em peso violação de direitos humanos cometida em circunstância de desaparecimento forçado de pessoas, indicando uma posição de conivência com a impunidade dos autores, bem como de negligência com as diligências e deliberações estipuladas na jurisprudência interamericana. Diante disso, é necessário que o Estado cumpra suas obrigações internacionais e adote

medidas concretas para combater esse delito, incluindo a implementação de mecanismos de prevenção e não repetição, proteção aos familiares das vítimas, além de uma abordagem abrangente e multidisciplinar no enfrentamento desse problema.

Enfim, espera-se que o julgamento do Caso Leite de Souza pela Corte IDH esteja em consonância com as recomendações estipuladas pela Comissão, utilizando ainda dos estândares delimitados na jurisprudência do Tribunal para nortear a análise do caso e a punição do Estado brasileiro. O descumprimento da sentença do Caso Gomes Lund e a internalização de tratados que versam sobre o desaparecimento forçado de pessoas salienta a primordialidade de uma condenação firme frente a persistência da posição omissa e conivente do Brasil com violações cometidas e ocultadas por agentes estatais, que seguem pendentes de resolução.

O problema da violência urbana é latente na sociedade brasileira, em especial nas regiões periféricas e segregadas, sendo o desaparecimento forçado um repertório extremo dessa linguagem em que se desenvolve os aspectos da indiferença e do horror. Portanto, urge como necessário o reconhecimento deste fenômeno como crime hediondo dentro do ordenamento penal brasileiro, sendo o Caso Leite de Souza uma oportunidade da Corte reforçar esta premência e expandir os efeitos da condenação para guiar a persecução penal em torno da amplitude de casos de desaparecimento constantemente registrados no país.

Referências

ARAÚJO, Fábio Alves. “Não tem corpo, não tem crime”: notas socioantropológicas sobre o ato de fazer desaparecer corpos. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 22, n. 46, p. 37-64, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/ZDrBbYVXJ4KDRLFkPrmC8Fm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 1 jul. 2023.

ARAÚJO, Fábio Alves. **Das conseqüências da “arte” macabra de fazer desaparecer corpos**: violência, sofrimento e política entre familiares de vítima de desaparecimento forçado. Orientador: Prof. Dr. Luiz Antonio Machado da Silva. 2012. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) - Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio

de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://objdig.ufrj.br/34/teses/787654.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 19 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 8.766, de 11 de maio de 2016**. Promulga a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, firmada pela República Federativa do Brasil, em Belém, em 10 de junho de 1994. Brasília: Presidência da República, 2016a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8766.htm. Acesso em: 01 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 8.767, de 11 de maio de 2016**. Promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, firmada pela República Federativa do Brasil em 6 de fevereiro de 2007. Brasília: Presidência da República, 2016b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8767.htm. Acesso em: 01 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Concede anistia e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16683.htm. Acesso em: 01 jul. 2023.

BRITES, Jurema; FONSECA, Cláudia. As metamorfoses de um movimento social: Mães de vítimas de violência no Brasil. **Análise Social**, Lisboa, v. 48, n. 209, p. 858-877, 2013. Disponível em: http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/AS_209_d02.pdf. Acesso em: 20 jul. 2023.

CAMBI, Eduardo; PORTO, Leticia de Andrade. **Ministério público resolutivo e proteção dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.

CARREGOSA, Malu Stanchi. Mães de Acari: o luto partido pela luta ou dos corpos negros e periféricos inelutáveis. **Dignidade Re-Vista**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 139-149, 2019. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/46292/46292.PDF>. Acesso em: 19 jul. 2023.

CEIA, Eleonora Mesquita. A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 113-152, 2013. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_113.pdf. Acesso em: 30 abr. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos No. 6: Desaparición forzada**. San José: Corte IDH, 2022. Disponível em: https://biblioteca.corteidh.or.cr/engine/download/blob/cidh/168/2022/49/68697_2022_1.pdf?app=cidh&class=2&id=38897&field=168. Acesso em: 20 jul. 2023.

DINIZ, Elenilde Medeiros. **O desaparecimento forçado de pessoas e a (in)aplicabilidade dos tratados internacionais sobre o tema no Brasil: uma análise do caso Edgar de Aquino Duarte**. Orientador: Prof. Dr. Thiago Oliveira Moreira. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/49111>. Acesso em: 30 jun. 2023.

DINIZ, Elenilde; MOREIRA, Thiago Oliveira. O Desaparecimento Forçado de Pessoas e a (In)aplicabilidade dos Tratados Internacionais sobre o Tema no Brasil: uma análise do Caso Edgar de Aquino Duarte. In: LOPES, Inez; PALUMA, Thiago; SQUEFF, Tatiana (orgs.). **Diálogos Hermenêuticos entre Direito Internacional Privado e Direito Internacional Público**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2022. Cap. 17, p. 295-317.

DULITZKY, Ariel; ORIZAGA, Isabel Anayanssi. **¿Dónde Están? Estándares internacionales para la búsqueda de personas desaparecidas forzadamente**.

London: International Bar Association, 2019. Disponível em: <https://www.idheas.org.mx/wp-content/uploads/2019/07/donde-están-estándares-búsqueda.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2023.

ENDO, Paulo Cesar. Sonhar o desaparecimento forçado de pessoas: impossibilidade de presença e perenidade de ausência como efeito do legado da ditadura civil-militar no Brasil. **Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 27, n. 1, p. 8-15, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusp/a/TFwLZVJrKWQggRpFPY6kjvp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 1 jul. 2023.

FERREIRA, Leticia Carvalho de Mesquita. “Apenas preencher papel”: reflexões sobre registros policiais de desaparecimento de pessoa e outros documentos. **Revista Mana**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, p. 39-68, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/qS7f8NWsmTPWQgWdqPQFd3S/>. Acesso em: 19 jul. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2017**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017. ISSN 1983-7364. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/01/ANUARIO_11_2017.pdf. Acesso em: 28 maio 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**: Uma ausência permanente: desafios para compreensão dos registros de desaparecimentos no Brasil. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/06-anuario-2022-uma-ausencia-permanente-desafios-para-compreensao-dos-registros-de-desaparecimentos-no-brasil.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2023.

FUSTINONI, Chiara Ferreira; CANIATO, Angela. O luto dos familiares de desaparecidos na Ditadura Militar e os movimentos de testemunho. **Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 30, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusp/a/cS4JHgWVpWcpTVSyq3rNvFk/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 1 jul. 2023.

GONÇALVES, Marcos. Ativismo em direitos humanos e violência: notas sobre a história da FEDEFAM e a atualidade do desaparecimento forçado de pessoas. **Revista História**, São Paulo, v. 41, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/his/a/YYWxtjYYMcBih8qc59JzGD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 1 jul. 2023.

GRABOIS, Victória. A Guerrilha do Araguaia e a Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Transversos: Revista de História**, Rio de Janeiro, n. 12, p. 221-234, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/transversos/article/view/33665/23900>. Acesso em: 30 abr. 2023.

GUERRA, Sidney; GUERRA, Raquel; MANGANOTE, Bárbara. O Ministério Público e a violência policial na cidade do Rio de Janeiro: um estudo do caso Favela Nova Brasília e do controle de convencionalidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, v. 50, n. 1, p. 346-372, 2022. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/66319>. Acesso em: 15 jul. 2023.

JARDIM, Tarciso Dal Maso. Brasil condenado a legislar pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: da obrigação de tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoas. **Centro de Estudos da Consultoria do Senado**, Brasília, 2010. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-83-brasil-condenado-a-legislar-pela-corte-interamericana-de-direitos-humanos->

[da-obrigacao-de-tipificar-o-crime-de-desaparecimento-forcado-de-pessoas](#). Acesso em: 30 abr. 2023.

JUÁREZ, Karlos. **Desaparición forzada. Mecanismos y estándares internacionales**. Barcelona: refword, 2018. Disponível em: <https://www.refworld.org/es/pdfid/5b32d1bd4.pdf> . Acesso em: 19 jul. 2023.

LEGALE, Siddharta. A Corte Interamericana de Derechos Humanos nos años 80: Una “Corte” Pedro Nikken? **Anuario mexicano de derecho internacional**, Ciudad de México, v. 20, p. 315-349, 2020. Disponível em: https://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-46542020000100315. Acesso em: 19 jul. 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MELLO, Adriana *et al*, (coord.). **Relatórios de pesquisa NUPEGRE: o desaparecimento forçado de meninas no Rio de Janeiro: desafios do sistema de justiça**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2019. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/relatorios_de_pesquisa_nupegre/edicoes/n3/o-desaparecimento-forcado-de-meninas-no-rio-de-janeiro.pdf. Acesso em: 30 abr. 2023.

MOREIRA, Thiago Oliveira. **A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira**. Natal: EDUFRN, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/19482/4/A%20aplica%c3%a7%c3%a3o%20do%20Tratados%20Internacionais%20de%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2023.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Xavier de. O desenvolvimento histórico da proscrição do desaparecimento forçado de pessoas e sua fenomenologia no Direito Penal Internacional e no Direito Internacional dos Direitos Humanos. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 18, n. 2, p. 330-360, 2021. Disponível em: <https://www.jus.uniceub.br/rdi/article/viewFile/7727/pdf>. Acesso em 15 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. A CIDH apresenta caso do Brasil à Corte IDH por desaparecimento forçado e violência sexual. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, Washington, 2022a. Comunicado de Imprensa. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2022/098.asp>. Acesso em: 2 maio 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Carta de submissão do caso 13.691: Cristiane Leite De Souza e outros, Brasil**. Washington, 2022b. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2022/BR_13.691_NdeREs.PDF. Acesso em: 21 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm . Acesso em: 30 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Blake vs. Guatemala**. Sentença de 24 de janeiro de 1998. San José, 1998. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_36_esp.pdf. Acesso em: 20 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Gelman vs. Uruguay**. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. San José, 2011. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf. Acesso em: 19 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Godínez Cruz vs. Honduras**. Sentença de 20 de janeiro de 1989. San José, 1989.

Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_05_esp.pdf. Acesso em: 18 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Sentença de mérito de 24 de novembro de 2010. San José, 2010. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 01 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Gutiérrez Hernández vs. Guatemala**. Sentença de 24 de agosto de 2017. San José, 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_339_esp.pdf. Acesso em: 19 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Sentença de mérito de 29 de julho de 1988. San José, 1988. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf. Acesso em: 01 jul. 2023.

PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. 3. ed. Belo Horizonte: CEI, 2020.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. A Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas e seus impactos no Brasil. **Anuario mexicano de derecho internacional**, Ciudad de México, v. 18, p. 213-252, 2018. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-internacional/article/view/12101>. Acesso em: 30 abr. 2023.

PERRUSO, Camila Akemi. O Brasil e o desaparecimento forçado de pessoas. **NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 30, n. 1, p. 61-73, 2010a. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/12067>. Acesso em: 01 jul. 2023.

PERRUSO, Camila Akemi. **O desaparecimento forçado de pessoas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos – Direitos Humanos e Memória**. Dissertação de mestrado em Direito - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010b. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-04012011-133617/publico/MESTRADO_CAMILA_PERRUSO_Versao_eletronica.pdf. Acesso em: 30 abr. 2023.

PINTO, Marcos José. A possibilidade de punição pela prática do delito de desaparecimento forçado de pessoas no Brasil. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, n. 4, p. 1261-1306, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/4/2021_04_1261_1306.pdf. Acesso em: 19 jul. 2023.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo; SANTOS, Shana Marques Prado dos. A responsabilização pelo desaparecimento forçado no sistema interamericano de direitos humanos e no ordenamento jurídico brasileiro: o caso da Guerrilha do Araguaia. **PublicaDireito**, [s. l.], 2011. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4e8412ad48562e3c>. Acesso em: 19 jul. 2023.

SCARAMUCCI, Marianna. Monumentos precários: luto (im)possível e lápides de papel em K.: relato de uma busca. **Estudos De Literatura Brasileira Contemporânea**, Brasília, n. 60, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/estudos/article/view/30755/25807>. Acesso em: 19 jul. 2023.

SILVA, Luciene. Mães de Acari: um legado histórico. **Le Monde Diplomatique Brasil**, [S. l.], 27 jul. 2022. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/maes-de-acari-um-legado-historico/>. Acesso em: 30 abr. 2023.

TAVARES, Amarilis Busch. O desaparecimento como uma prática sistemática de estado nas ditaduras na América latina: uma abordagem crítica sobre o papel do Sistema interamericano de Direitos Humanos. **Revista anistia política e justiça de transição**, Brasília, ed. 4, p.

290–316, 2010. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r30004.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2023.

Artigo recebido em: 11/08/2023.

Aceito para publicação em: 06/10/2023.